

Nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, estes esclarecimentos devem ser solicitados, se necessário, aos respectivos serviços regionais de estatística, sediados em Angra do Heroísmo e no Funchal (Ponta Delgada e Horta dispõem apenas de um núcleo cada uma, dependente de Angra do Heroísmo).

9 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente despacho serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, interino, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 40-A/81

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Fevereiro de 1981, resolveu prorrogar por trinta dias o prazo estabelecido no n.º 8 da Resolução n.º 422/80, de 31 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 32-A/81

de 28 de Fevereiro

Em virtude de o Decreto-Lei n.º 577/80, de 31 de Dezembro, só ter sido publicado em meados de Janeiro do corrente ano, torna-se necessário prorrogar, relativamente ao ano em curso, o prazo que decorre do artigo 4.º daquele diploma para início da escrituração dos livros referidos nos artigos 133.º e 133.º-A do Código da Contribuição Industrial, bem como o prazo prescrito para a apresentação da declaração modelo n.º 5 a que se refere o artigo 60.º do mesmo Código.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A escrituração dos livros referidos nos artigos 133.º e 133.º-A do Código da Contribuição Industrial poderá iniciar-se, no corrente ano, até 1 de Abril.

2 — Relativamente aos livros mencionados nas alíneas a) e b) do artigo 133.º, os contribuintes devem escriturar os livros que vinham sendo utilizados até

à data em que iniciem a escrituração nos novos livros, nos termos do número anterior.

3 — O primeiro lançamento a efectuar nos livros a que se refere o n.º 1 poderá englobar todo o movimento realizado desde 1 de Janeiro de 1981 até à data do início da escrituração nos mesmos, devendo o primeiro registo no livro a que alude a alínea d) do artigo 133.º do mencionado Código reportar-se às existências em 31 de Dezembro de 1980.

Art. 2.º A declaração modelo n.º 5 a que se refere o artigo 60.º do Código da Contribuição Industrial poderá ser apresentada, no corrente ano, até 28 de Fevereiro.

Art. 3.º Por infracções ao disposto nos artigos 133.º e 133.º-A do Código da Contribuição Industrial, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 577/80, de 31 de Dezembro, cometidas durante o ano de 1981, só poderão ser levantados autos de notícia com prévia autorização do director-geral das Contribuições e Impostos, que apenas a concederá quando julgar ter havido culpa grave.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/81/M

Criação da Comissão Regional dos Recenseamentos (CRR)

O XII Recenseamento Geral da População e o II Recenseamento Geral da Habitação, a levar a efeito às 0 horas do dia 16 de Março de 1981, constituem operações de grande vulto e de indelével importância, tendentes ao conhecimento da estrutura populacional e das condições habitacionais do povo madeirense, pelo que aconselham que lhes seja dedicada a máxima atenção.

De acordo com o estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 575/80, de 31 de Dezembro, compete ao Governo Regional a criação de uma comissão regional de recenseamento, que deverá assegurar as condições indispensáveis à execução, com êxito, das importantes operações estatísticas que se avizinham.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na dependência da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, a Comissão Regional dos Recenseamentos (CRR), à qual incumbe exercer as funções de órgão superior de orientação e coordenação do XII Recenseamento Geral da Popu-